LEI Nº 2.259 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre a administração patrimonial dos bens que compõem o acervo da Câmara Municipal de Rio Branco".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a administração patrimonial dos bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal de Rio Branco.

Parágrafo único. Resolução Legislativa regulará os procedimentos administrativos necessários ao atendimento das finalidades desta Lei.

Art. 2º Compete à Câmara Municipal de Rio Branco, observado o interesse público e as formalidades legais, o gerenciamento dos bens afetos ao seu patrimônio, sendo responsável pelos procedimentos atinentes ao cadastro, controle e destinação dos seus bens, notadamente:

I - a identificação, cadastro e controle de utilização dos bens;

II - a baixa patrimonial dos bens inservíveis, destruídos e extraviados;

III - a transferência onerosa ou gratuita de propriedade, mediante os procedimentos de venda, doação, permuta, dação em pagamento e investidura;

IV - a cessão, concessão ou permissão de uso.

§1º Baixa patrimonial é a operação em que o bem patrimonial obsoleto, inutilizado, de utilização ou recuperação antieconômica, destruído, extraviado, em desuso ou alienado é excluído do estoque ou do cadastro patrimonial e, contabilmente, gera registro de diminuição do saldo da conta patrimonial.

§2º As hipóteses de alienação onerosa ou gratuita dos bens previstas no inciso III serão permitidas para aqueles considerados inservíveis e deverão observar as exigências administrativas e os requisitos legais do instituto específico.

§3º É permitida a cessão, concessão ou permissão de uso de bens patrimoniais através de contrato por tempo determinado e com destinação específica, para entidades públicas e outras de relevante destinação social.

Art. 3º Quando se tratar de bem imóvel, a alienação dependerá de autorização legislativa, interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência.

§1º O procedimento licitatório previsto no caput poderá ser dispensado nas hipóteses previstas no art. 17, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º Os bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento poderão ser alienados sob a modalidade licitatória concorrência ou leilão, desde que observados os demais requisitos previstos no caput deste artigo.

Art. 4º Quando se tratar de bem móvel, autoriza-se a alienação por meio desta Lei, desde que haja interesse público devidamente justificado, seja procedida avaliação prévia e realizada licitação na modalidade leilão.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto no caput poderá ser dispensado nas hipóteses previstas no art. 17, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º A alienação dos bens móveis pertencentes à Câmara Municipal de Rio Branco incidirá sobre aqueles bens desafetados por ato que reconheça sua falta de utilidade aos serviços da Casa.

Parágrafo único. Serão desafetados aqueles bens que, embora em condições de uso, revelem-se ociosos ou quando, necessitando de manutenção, esta

for excessivamente onerosa, ultrapassando 50% de seu valor atualizado a preço de mercado.

Art. 6º Poderá ocorrer a inutilização, por meios próprios, consistente na destruição total ou parcial dos bens inservíveis que ofereçam risco de dano ecológico, ameaça à integridade das pessoas ou que se demonstre completamente inadequado e irrecuperável para atender ao fim a que se destina.

§1º Nos casos de inutilização serão retirados dos bens inservíveis as partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, bem como as plaquetas de patrimônio ou qualquer outro tipo de identificação que relacione o objeto à Câmara Municipal de Rio Branco.

§2º A inutilização será necessariamente precedida da assinatura de termo que reconheça uma das situações previstas no caput deste artigo, a ser elaborado pelo setor responsável e na forma estabelecida na resolução que disciplinará esta Lei.

§3º A resolução regulamentadora desta Lei deverá dispor sobre a destinação ambientalmente adequada dos bens inutilizados na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 7º Os procedimentos de alienação e inutilização regularmente concluídos integrarão procedimento de baixa patrimonial a ser realizado pelo setor competente.

Art. 8º A avaliação prévia para fins de alienação deverá ser realizada considerando-se o valor de aquisição do bem e sua correspondente depreciação por meio de critérios previamente estabelecidos.

Art. 9º A desobediência aos preceitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação importarão na anulação do objeto do procedimento e responsabilização daquele que tiver dado causa.

Parágrafo único. Não gerando prejuízo ao interesse público e nem a terceiros, os vícios nos aspectos formais poderão ser convalidados.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 11 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.
Nº 12.202 DE 18/12/2017
Pág. Nº: 173